

Projeto de Lei 006/2026

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Mensagem 006/2026 Referente ao Projeto de Lei 006/2026

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Altaneira, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como estabelecer parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A iniciativa encontra fundamento na legislação federal, especialmente na Lei nº 11.346 de 2006, que institui o SISAN e reconhece o Direito Humano à Alimentação Adequada como direito fundamental, bem como nos decretos federais que regulamentam a matéria e orientam a organização do sistema em âmbito estadual e municipal.

A proposta busca estruturar, no município, mecanismos institucionais voltados à formulação, coordenação e execução de políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a atuação integrada entre diferentes áreas da administração pública e a participação da sociedade civil.

Nesse contexto, prevê-se a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a atuação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a criação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

A adoção dessas medidas visa fortalecer ações voltadas à promoção do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, respeitando aspectos culturais,

sociais, econômicos e ambientais, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a institucionalização do SISAN no âmbito municipal possibilita maior integração com políticas estaduais e federais, favorecendo a cooperação técnica, o planejamento intersetorial e o acesso a programas e instrumentos de gestão relacionados à segurança alimentar e nutricional.

Dessa forma, o presente projeto representa importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada no Município de Altaneira, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA
KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.03.26 10:34:55 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Projeto de Lei Municipal n.º 006, de 26 de março de 2026.

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança

Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Altaneira deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Altaneira, Estado do Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o CONSEA Altaneira-CE, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

V - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, ambos de Altaneira-CE, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Será editada norma regulamentadora a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, Estado do Ceará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte seis).

ANA KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA KESIA
DE ALCANTARA SOARES:80463657349
Dados: 2026.03.26 10:35:49 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Anne Danielle Freire
Secretária de Assistência Social